



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001450/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.795 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente HÉLIO GUIMARÃES PELEGRINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE, NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 22/10/2007, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – anos-calendário 2002 e 2004 - no valor total de R\$ 451.793,50 - com fulcro em omissão de

rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **11/01/2012** - data informada no extrato do processo (e-fl. 253) e no despacho de encaminhamento (e-fl. 255) - o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **14/02/2012**, reclamando, pela sua tempestividade, e, no mérito, o seu provimento, pelas razões que apresenta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário

O Recorrente afirma que foi cientificado da decisão de primeira instância em **12/01/2012 (quinta-feira)**, enquanto que a unidade da Receita Federal informa que a ciência se deu em **11/01/2012 (quarta-feira)**, conforme consignado no extrato do processo (e-fl. 253) e no despacho de encaminhamento (e-fl. 255).

Uma vez presente a divergência de datas, e considerando-se que não foi identificado nos autos o aviso de recebimento (AR) com a assinatura do recebedor no domicílio fiscal do Recorrente e respectiva data de ciência, entendo que deve ser assumida a data de ciência informada pelo Recorrente, ou seja, **12/01/2012 (quinta-feira)**.

Ocorre que, ainda assim, o recurso voluntário é intempestivo, vez que foi apresentado na data de **14/02/2012 (terça-feira)**, conforme protocolo da unidade da Receita Federal nele apostado.

Com efeito, considerando-se que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **12/01/2012 (quinta-feira)**, consoante informa o Recorrente, o *dies a quo* da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário ocorreu em **13/01/2012 (sexta-feira)** e se exauriu em **13/02/2012 (segunda-feira)**, primeiro dia útil após o dia 11/02/2012 (sábado) data do encerramento da contagem de 30 (trinta) dias.

Nessa perspectiva, com fulcro nos arts. 33 e 35 do Decreto n. 70.235/1972, resta caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, pugnano-se assim pelo seu conhecimento parcial, apenas no tocante à alegação de tempestividade.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário, no tocante à alegação de tempestividade, para parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima